

Pessoal auxiliar:

- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 4 contínuos de 2.ª classe.
- 4 auxiliares de limpeza.

Escola do Magistério Primário de Vila Real:

Pessoal administrativo:

- 1 terceiro-oficial.
- 2 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe.

Pessoal auxiliar:

- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 3 contínuos de 2.ª classe.
- 4 auxiliares de limpeza.

Escola do Magistério Primário de Viseu:

Pessoal administrativo:

- 1 terceiro-oficial.
- 2 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe.

Pessoal auxiliar:

- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 3 contínuos de 2.ª classe.
- 4 auxiliares de limpeza.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 12 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

#### Decreto-Lei n.º 157/71

de 23 de Abril

Constitui preocupação dominante no âmbito da educação física a formação dos agentes de ensino, pelo que estão sendo levados a efeito estudos no sentido de uma reestruturação dos cursos actualmente ministrados. Enquanto, porém, essa reestruturação se não concretiza, importa se tomem algumas medidas que permitirão, desde já, alargar a base de recrutamento do pessoal docente do Instituto Nacional de Educação Física e daquele que exerce funções de carácter técnico ou administrativo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para o exercício do magistério e de funções de carácter técnico ou administrativo, pode o Ministro da Educação Nacional nomear, para além do quadro do Instituto Nacional de Educação Física e por força das disponibilidades das dotações para pessoal ou de verbas próprias inscritas no respectivo orçamento, indivíduos especialmente qualificados em regime de comissão de serviço ou autorizar que os mesmos sejam contratados mediante cláusulas especiais de serviço e retribuição a fixar, em cada caso, com o acordo do Ministro das Finanças.

2. O recrutamento de pessoal para funções docentes ou técnicas, mediante contrato nos termos do número anterior, também poderá recair em estrangeiros.

3. As nomeações em comissão de serviço dos funcionários públicos ou equiparados serão feitas por anos escolares, prorrogáveis, conservando os nomeados o direito aos seus lugares, que só poderão ser preenchidos interinamente.

4. O tempo de serviço em comissão considera-se para todos os efeitos legais, nomeadamente de diuturnidades, concursos, promoção ou aposentação, como prestado pelo funcionário no seu lugar de origem.

Art. 2.º — 1. O subdirector do Instituto Nacional de Educação Física será livremente nomeado pelo Ministro da Educação Nacional de entre os indivíduos que nele desempenham funções docentes ou técnicas.

2. O subdirector perceberá a gratificação mensal de 750\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Decreto-Lei n.º 158/71

de 23 de Abril

O Decreto-Lei n.º 30 361, de 6 de Abril de 1940, que estabeleceu o regime da produção de arroz para semente, encontra-se desactualizado em muitas das suas disposições, particularmente no que respeita à renovação da semente base, às operações de entrega da produção, sua preparação e fornecimento à lavoura.

Quanto ao primeiro aspecto, torna-se necessário assegurar que, anualmente, seja introduzida no esquema de multiplicação semente de elevado grau de pureza, fornecida pelo organismo responsável pela conservação das cultivares a produzir. Esta renovação permanente da semente evitará aos produtores-multiplicadores a execução de trabalhos de limpeza das searas, actualmente de difícil realização.

No que se refere à entrega das produções obtidas pelos produtores-multiplicadores, sua selecção mecânica e venda, convém estabelecer um esquema mais dinâmico, de fácil e eficiente aplicação, que permita pôr à disposição da lavoura, na época própria, a semente necessária, evitando-se o recurso a sementes de qualidade duvidosa.

O presente diploma baseia-se nestes princípios, na experiência adquirida durante trinta anos e em normas internacionalmente reconhecidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A produção de arroz para semente com garantia oficial efectuar-se-á nos termos deste diploma.

Art. 2.º As cultivares e as categorias de semente a produzir anualmente serão indicadas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Art. 3.º As quantidades a multiplicar, das categorias de semente base e de semente certificada de primeira geração, serão fixadas pela Direcção-Geral dos Serviços

Agrícolas, e as de semente certificada de segunda geração, pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Art. 4.º Os agricultores que se inscrevam como produtores de arroz para semente ficam sujeitos à observância das respectivas normas regulamentares, devendo a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas proceder à confirmação ou rejeição dessas inscrições, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Art. 5.º Admitida a inscrição, os agricultores cujas searas tenham sido aprovadas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas ficam obrigados a entregar à Comissão Reguladora do Comércio de Arroz a semente produzida, até às quantidades aceites e pelos preços previamente fixados.

Art. 6.º O não cumprimento, por parte dos agricultores, do disposto no artigo anterior, implicará a sua exclusão como produtores de semente, nas condições deste diploma, salvo motivo que a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas considere justificado.

Art. 7.º A semente proveniente das searas aprovadas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e considerada própria será adquirida pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, aos preços que forem estabelecidos pela tabela do arroz comum, acrescidos de bónus a fixar pela mesma Comissão e segundo a categoria da semente.

Art. 8.º A semente certificada pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas será vendida pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, aos preços por esta Comissão fixados.

Art. 9.º Não é permitida a venda de semente de arroz da produção nacional com a designação de certificada que não tenha sido produzida com observância das disposições legais.

Art. 10.º O não cumprimento do estabelecido no artigo anterior será punível nos termos da legislação aplicável aos delitos antieconómicos.

Art. 11.º Os Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio farão publicar, em portaria, as normas regulamentares referidas no artigo 4.º

Art. 12.º É revogado o Decreto-Lei n.º 30 361, de 6 de Abril de 1940.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

**Portaria n.º 209/71**

de 23 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-990, I-991, I-992, I-993, I-994 e I-995, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-864 — Ácido clorídrico para usos industriais.  
Determinação da acidez total.

NP-865 — Ácido clorídrico para usos industriais.

Determinação da concentração em ácido clorídrico pela medição da massa volúmica.

NP-866 — Ácido clorídrico para usos industriais.

Determinação do teor em sulfatos.

NP-867 — Ácido clorídrico para usos industriais.

Determinação do teor em resíduo fixo sulfatado.

NP-868 — Ácido clorídrico para usos industriais.

Determinação do teor em matérias oxidantes ou em matérias redutoras.

NP-869 — Ácido clorídrico para usos industriais.

Determinação do teor em ferro.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

**Portaria n.º 210/71**

de 23 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos Europa-71, com as dimensões de 25,2 mm x 35 mm, denteado 14,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

1\$ — fundo azul . . . . .	9 000 000
3\$50 — fundo vermelho . . . . .	5 000 000
7\$50 — fundo verde . . . . .	1 000 000

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

## Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 7 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

### Anulação

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 12.º «Outros encargos»:

16) Para pagamento de trabalhos executados por conta de particulares ou de outros serviços públicos . . . . .	— 600 000\$00
---	---------------

### Reforço

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 12.º «Outros encargos»:

11) Subsídios a organismos oficiais e outras entidades . . . . .	+ 600 000\$00
--	---------------

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 14 de Abril de 1971. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.